



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.720865/2012-68
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-002.665 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO BEBIDAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2011

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. EMBALAGEM PARA BEBIDAS. TRIBUTAÇÃO AD REM VARIÁVEL DE ACORDO COM A DESTINAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA SUJEITO A AJUSTE. ART. 54 DA LEI 11.196/2005. ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 604/2006.

Nas operações de importação submetidas à sistemática de recolhimento por estimativa sujeito a ajuste - prevista no art. 54 da Lei nº 11.196/2005 e regulamentada pelo art. 5º da IN RFB 604/2006 -, o lançamento de ofício deve tomar como critério, para a determinação das alíquotas aplicáveis, a destinação efetivamente dada às embalagens. O lançamento de diferenças do valor da estimativa apenas se legitima se as embalagens importadas não receberam destinação, não tendo sido submetidas ao ajuste.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e

Ivan Allegretti. Sustentou pela recorrente o Dr. Bruno dos Santos Padovan, OAB/DF nº 28.460.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a constituição de crédito tributário de PIS/Cofins-Importação quanto a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 2008 e fevereiro de 2011 (fls. 2/1044).

A motivação do lançamento, detalhada no termo de fls. 1045/1058, reside na divergência da Fiscalização quanto à forma de proceder a apuração por estimativa e o ajuste previstos no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 604/2006, o qual deve ser aplicado na importação de embalagens para a fabricação de bebidas, com fundamento no Regime Aduaneiro Especial de Importação, previsto no art. 51, II, “b” da Lei 10.833/2003 e regulamentado pela Instrução Normativa SRF 604/2006.

Neste Regime, o valor devido das contribuições é apurado em valor fixo por unidade, a depender do peso em gramas e da destinação que se dará às embalagens importadas.

Mas no caso de importações em que não se saiba ainda qual será a destinação das embalagens, o valor é recolhido por estimativa para, depois, ser submetido a um ajuste, respeitando a destinação efetivamente dada às embalagens.

A Fiscalização constatou diferenças entre as quantidades indicadas pela contribuinte na Declaração de Importação e as quantidades que teriam sido efetivamente comercializadas no trimestre calendário imediatamente anterior, o que teria implicado na incorreta aplicação das alíquotas cabíveis e no conseqüente recolhimento a menor das contribuições devidas.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1572/1617) alegando, em síntese, que:

- 1) uma das causas das divergências apontadas pelos cálculos da Fiscalização seria a inclusão indevida de embalagens pré-formas que não foram importadas, mas sim adquiridas no mercado nacional;
- 2) algumas das embalagens pré-formas que foram importadas teriam sido equivocadamente consideradas pela autoridade fiscal como destinadas ao envase de água ou refrigerante, ainda que hajam notas fiscais que atestem o contrário;
- 3) outra explicação para as divergências apontadas pela Fiscalização seria a inclusão de valores de notas fiscais de vendas que foram canceladas;
- 4) a Fiscalização não respeitou o texto da alteração introduzida pelo art. 19 da Lei 11.774/2008, pois não baseou suas estimativas nos três meses imediatamente

anteriores ao período análise, mas sim no trimestre-calendário anterior;

- 5) ainda que existissem tais diferenças, não seriam devidas considerando-se a natureza não cumulativa do PIS/Cofins-Importação, cujo regime possibilita a compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-31.298, de 30 de abril de 2013 (fls. 3844/3853), julgou procedente a impugnação, cancelando integralmente a exigência fiscal, conforme o seguinte entendimento resumido na sua ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2011

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA DE VENDAS. PRÉ-FORMAS PARA ÁGUA E REFRIGERANTES. GRUPOS DE GRAMATURAS.

No Regime Aduaneiro Especial previsto no artigo 52 da Lei nº 11.156/2005, relativo às embalagens pré-formas referidas na alínea “b” do inciso II do artigo 51 da Lei nº 10.833/2003, é permitido o recolhimento por estimativa das contribuições para o PIS/Pasep-importação e para a Cofins-importação, aplicando-se sobre as mercadorias, no momento do registro da Declaração de Importação, o percentual de vendas de embalagens no trimestre ou nos três meses anteriores. A partir do momento em que houve a detecção da diferença de valores recolhidos pelo contribuinte posterior ao momento da venda devido à destinação dada às embalagens após a importação, em ato de verificação fiscal, o cálculo do valor devido deve ser feito com base nas vendas efetivas das mercadorias importadas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista que o cancelamento do lançamento significou a exoneração de crédito tributário em valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, houve a interposição de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ afastou integralmente a exigência fiscal, exonerando o contribuinte de valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF. Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

A discussão gira em torno da aplicação da sistemática de recolhimento por estimativa, prevista no art. 54 da Lei nº 11.196/2005, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.774/2008, e regulamentada pelo art. 5º da IN RFB nº 604/2006, cujo texto prevê o seguinte:

Art. 5º A pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime, caso desconheça a destinação das embalagens na data de registro da declaração de importação, recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação por estimativa, tendo por base os percentuais de vendas das embalagens importadas no último trimestre-calendário.

(...)

§ 3º Verificado o recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da declaração de importação.

Como se percebe, o recolhimento por estimativa não é definitivo, não resolve em si mesmo a obrigação tributária, mas depende de ajuste posterior, de acordo com a efetiva destinação dada à embalagem importada.

Entendo, por isso, que não há nenhum reparo a fazer na decisão da DRJ, quando explica que “o momento do cálculo por estimativa é o do registro da Declaração de Importação quando não souber a destinação do produto. A partir do momento que houve a detecção da diferença de valores recolhidos pelo contribuinte posterior ao momento da venda devido à destinação dada às embalagens após a importação, em ato de verificação fiscal, o cálculo do valor devido deve ser feito com base nas vendas efetivas das mercadorias importadas, e não em estimativas. Assim determina a Instrução Normativa SRF nº 604/2006 em seu parágrafo 3º” (fl. 3852).

Assim, quando já é possível o cálculo do valor efetivamente devido do tributo, não se pode cogitar da sua apuração com base na estimativa.

O recolhimento por estimativa toma lugar em um regime transitório, como forma de adiantar o recolhimento do tributo, até que aconteça a destinação da mercadoria e, com isso, se consiga determinar qual a alíquota aplicável e, enfim, o valor definitivo do tributo devido.

Por esta razão, entendo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o entendimento da DRJ pelo cancelamento do lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

Processo nº 10909.720865/2012-68
Acórdão n.º **3403-002.665**

S3-C4T3
Fl. 3.860

CÓPIA